

Processo n.: @REP 18/00322671

Assunto: Representação - Inquérito Civil n. 06.2017.00002703-3 - acerca de supostas irregularidades envolvendo o fracionamento indevido e superfaturamento em dispensas de licitação

Responsável: Ari Ferrari

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ibicaré

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 297/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação - Inquérito Civil n. 06.2017.00002703-3 - acerca de supostas irregularidades envolvendo o fracionamento indevido e superfaturamento em dispensas de licitação da Prefeitura Municipal de Ibicaré;

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente a presente Representação, com base na Instrução Normativa n. 021/2015, em face das irregularidades denunciadas e que recaem sobre as contratações diretas sem licitação dos serviços de mecânica e manutenção da frota do Município de Ibicaré durante os anos de 2009 a 2016 e considerar irregular a contratação direta sem licitação tratada abaixo.

2. Aplicar ao Sr. **Ari Ferrari**, CPF n. 345.200.409-06, ex-Prefeito Municipal de Ibicaré, a multa no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCÉ - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face da contratação direta sem licitação dos serviços de mecânica e manutenção da frota do Município de Ibicaré durante os anos de 2009 a 2016, que consiste em burla à regra legal do processo licitatório, consoante inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, e violação à regra da escolha da modalidade licitatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 8.666/93 (item 3.2 do **Relatório DLC n. 542/2018**).

3. Dar ciência deste Acórdão ao Representante, ao Responsável acima nominado e à Prefeitura Municipal de Ibicaré.

Ata n.: 38/2019

Data da sessão n.: 17/06/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC